



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
 Comarca de Feira de Santana
 Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a
 Mulher
 Rua Israelândia, 78, Muchila - CEP 44005-785, Fone: (75)
 3614-5835, Feira de Santana-BA - E-mail: a@a.com
 a@a.com

SENTENÇA

Processo nº: **0505527-82.2018.8.05.0080**
 Classe – Assunto: **Ação Penal - Procedimento Ordinário - Decorrente de Violência Doméstica**
 Autor: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**
 Réu: **Alex Francisco Tanan Silva**

R.H.

Vistos.

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Pública contra **ALEX FRANCISCO TANAN SILVA**, qualificado aos autos, a quem é imputada originalmente a prática do crime previsto no **artigo 129, § 9º, do CP**.

A denúncia foi recebida em data de 17 de setembro de 2018 (fls. 23/24).

É o relatório. Passo a decidir.

Sem delongas, tenho que sobreveio o advento da prescrição da pretensão punitiva retroativa em perspectiva.

Analisando os autos, verifico que a pena máxima abstratamente cominada ao delito previsto no tipo do art. 129, §9º, do mesmo diploma legal, é de 03 (três) anos de detenção, cuja prescrição se dá em 08 anos. Contudo, é possível vislumbrar-se a ocorrência da prescrição em perspectiva.

Vejamos: desde o recebimento da denúncia, nem um fato interruptivo e/ou suspensivo do transcurso do lapso prescricional se fez presente. **Aduza-se que dos atos necessários para a realização da instrução, nem um sequer foi praticado.** Ademais, trata-se de réu primário, que muito provavelmente não alcançaria, quando da prolação da sentença condenatória, a pena máxima prevista para o fato delitígeno ora objeto de apuração, que não alcançaria sequer 01 (um) ano.

É que, considerando que se trata de processo de réu solto, bem assim, considerando-se ainda o atual estado de pandemia causado pelo COVID19, e que quando do retorno da normalidade este juízo dedicará a maior parte da pauta a audiências referentes a processos que tratam de matérias cuja natureza enseja prioridade (réu preso, situações de violência doméstica e familiar de alto risco), não haveria como impedir a ocorrência da prescrição tendo em mira o máximo de pena a ser alcançado em razão da prática do delito ora objeto de apuração, ou como já dito, ocorreria, após a aplicação da pena em concreto, levando-se em consideração a proporção que deve haver entre culpabilidade/pena/prescrição, a prescrição da pretensão punitiva retroativa.

Frise-se que, a teor do disposto no art. 109, inciso, VI, do Código Penal, uma vez que entre a data do recebimento da denúncia e a presente decorreram mais de 03 (três) anos,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a
Mulher

Rua Israelândia, 78, Muchila - CEP 44005-785, Fone: (75)
3614-5835, Feira de Santana-BA - E-mail: a@a.com
a@a.com

há de se concluir pela falta de interesse de agir, face à inutilidade do prosseguir do presente procedimento, pois ao final do processo nenhuma consequência jurídico-penal recairá sobre o denunciado porque inviabilizado estará o exercício do *Jus puniendi* estatal.

Cabe ainda ressaltar que manter esse processo em trâmite seria uma forma de impingir ao denunciado uma punição ao revés, porque desrespeitado o prazo da duração razoável do processo, garantia fundamental, diretamente ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana, além de desrespeitar princípios processuais da economicidade e celeridade, bem como da Administração Pública como os da moralidade, impessoalidade e eficiência.

Escoado o prazo que a lei estabelece, prescreve o direito estatal à punição. Ocorreu, no caso em exame, a prescrição da pretensão punitiva em perspectiva.

Impõe-se o reconhecimento da prescrição, devendo, este fato extintivo, ser reconhecido inclusive de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública e estar diretamente relacionado ao direito subjetivo público de liberdade do indiciado, visando afastar a eternização do *jus puniendi* estatal, que é limitado temporalmente.

Saliente-se que o passar do tempo enfraquece o conjunto probatório, pode promover a recuperação natural do indivíduo, além de fazer desaparecer o interesse social em punir.

Ante o exposto, declaro **EXTINTA A PUNIBILIDADE** do suposto autor do fato, **ALEX FRANCISCO TANAN SILVA**, em relação ao fato narrado nos autos deste procedimento, com base no art. 107, inciso IV e art. 109, inciso VI, do Código Penal, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva retroativa antecipada pela prática do crime qualificado de lesão corporal. Determino, pois, o arquivamento provisório dos autos, logo após a expedição do mandado de intimação.

Devolvido o mandado devidamente cumprido, com finalidade atingida, arquite-se o feito definitivamente. Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunicações necessárias.

Dê-se baixa, observadas as cautelas legais.

Feira de Santana(BA), 18 de outubro de 2021.

WAGNER RIBEIRO RODRIGUES
Juiz de Direito